



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026725-43.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA DO ROSÁRIO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3151

APELAÇÃO Nº: 1026725-43.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: MARIA DO ROSÁRIO SIMÕES

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido revisional de contrato mútuo na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável), reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios e limitando-os conforme previsão legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros remuneratórios superaram os limites estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 2008, com alterações pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 92 de 2017. Ausência de abusividade.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 238/241, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, *“tão somente para limitar o Custo Efetivo Total (CET) do contrato 719461505 ao índice de 3,06% ao mês, readequando-se essa taxa nos períodos em que houve a cobrança acima deste percentual. Os valores pagos a maior deverão ser restituídos à autora, com correção monetária desde os*

desembolsos, podendo haver compensação com eventual saldo devedor da requerente, o que será apurado em liquidação de sentença, observando-se os índices de correção monetária e juros da atual legislação em vigor.”

Pela sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, divididos na proporção de 50% aos patronos da autora e 50% aos patronos do réu.

Inconformado, o réu apela às fls. 246/257, pretendendo a reforma da sentença e a improcedência da ação. Sustenta a regularidade da contratação e a inexistência de abusividade na cobrança dos encargos contratados, defendendo que os juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total do contrato, que não é limitado pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Contrarrazões às fls. 274/289.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 293).

Pedido de habilitação pelo patrono do réu às fls. 294, devidamente atendido pela serventia.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se da inicial, que a autora ingressou com a ação visando a revisão de contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado nº 0229719461505, (cf. histórico de empréstimos às fls. 38), com adesão junto ao banco nº 719461505, no valor de R\$1.287,90, firmado em 14.02.2018 e averbado em 15.02.2018. Conforme contrato juntado às fls. 225/230, a operação prevê taxa de juros de 3,00% ao mês e 42,58% ao ano, além de CET de 4,59% ao mês e 71,34% ao ano.

À época estava vigente Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de dezembro de 2017, que alterou o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de maio de 2008, estabelecendo o teto da taxa de juros mensais

para operações de cartão de crédito em 3,00% ao mês.¹

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não se havendo falar em abusividade no presente caso.

Com a devida vênia, é preciso lembrar, porém, que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de*

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-92-de-28-de-dezembro-de-2017-1497872>

terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Cumpre salientar que o contrato em questão foi claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Neste ponto, merece provimento ao recurso do réu.

A sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação, ante a ausência de abusividade nos juros remuneratórios contratados.

Em decorrência da inversão do julgamento, invertem-se os ônus sucumbenciais, que ficarão integralmente ao encargo da autora, observada a justiça gratuita (fls. 44) e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora